



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.513 - SC (2013/0270348-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ISOCLEY BOSSI E OUTRO(S)**
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA**
ADVOGADO : **GLEY FERNANDO SAGAZ**
INTERES. : **ANITA MARIA SILVEIRA PIRES**
ADVOGADOS : **JULIANA CAON NEVES**
LEOBERTO BAGGIO CAON
INTERES. : **PRAXIS-FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**
LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à necessidade do julgamento do caso dos autos ocorrer após a inversão do ônus da prova, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.513 - SC (2013/0270348-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ISOCLEY BOSSI E OUTRO(S)**
MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA**
ADVOGADO : **GLEY FERNANDO SAGAZ**
INTERES. : **ANITA MARIA SILVEIRA PIRES**
ADVOGADOS : **JULIANA CAON NEVES**
LEOBERTO BAGGIO CAON
INTERES. : **PRAXIS-FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**
LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Armando César Hess de Souza, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 958):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes, por decisão assim sintetizada (e-STJ fl. 988):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma do acórdão *a quo* em face da necessidade da prova testemunhal que requereu. Para tanto, alega a violação do 400 do CPC e o efetivo prequestionamento dessa questão, uma vez que "o tribunal de origem entendeu, com todas as letras, que a prova testemunhal era inadmissível na espécie, em afronta à regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade plena da prova testemunhal" (e-STJ fl. 971). Assevera que o acolhimento de sua pretensão não demanda reexame fático, tendo em vista que o julgamento antecipado não foi consequência do livre convencimento embasado em provas, mas sim da premissa da inadmissibilidade da prova testemunhal. Defende, também, a desnecessidade de premissas fáticas na análise da malversação dos artigos 24, inciso II, e 26, da Lei 8.666/93, pois, no caso, a licitação era dispensável, apesar das palestras contratadas com dispensa do certame se deram em vários locais e tempos diferentes. Ressalta o preenchimento dos requisitos para o conhecimento do apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.513 - SC (2013/0270348-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à necessidade do julgamento do caso dos autos ocorrer após a inversão do ônus da prova, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito o artigo 400 do CPC não foi prequestionado pelo acórdão de origem. Ademais, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à necessidade do julgamento do caso dos autos ocorrer após a inversão do ônus da prova, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, ressalta-se que a divergência jurisprudencial suscitada nas razões do especial não foi demonstrada.

Dessa forma, a decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 960/962):

Não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada violação ao artigo 400 do CPC. Com efeito, depreende-se do inteiro teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do aresto ora hostilizado que o referido dispositivo não foi prequestionado.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelo recorrente como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares nºs 282/STF e 211/STJ, que ostentam o seguinte teor:

"282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Outrossim, quanto à violação ao art. 330, I, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 634):

"[...] Ressalte-se que não há de se entender a Administração, nesse caso, como personificada nas pessoas que favoreceram diretamente e indevidamente a empresa Praxis. Quem há de ser ressarcido com a devolução do montante indevidamente pago é a sociedade, que não deve coadunar com os desmandos e as ações desmedidas de seus administradores, que tendem a gerir o dinheiro de todos como se fosse próprio.

Por essas razões, não há o que se reparar na bem lançada sentença.

Considerando que a decisão em sede recursal foi tomada com base em fatos incontroversos, trazidos inclusive pelo então Secretário de Estado, também afasto a prefacial arguida de cerceamento de defesa. Como dito, a ausência de comprovação de procedimento de justificação de inexigibilidade de licitação poderia ser realizada somente pela via documental, juntamente com as defesas apresentadas pelos réus.

Assim, se constata que o Tribunal *a quo*, consagrando os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, entendeu que a não produção da prova requerida e o julgamento antecipado da lide, não implicou cerceamento do direito de defesa do recorrente. Para alterar tal conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal regional, constatando suficientes as provas juntadas aos autos, julgou antecipadamente a lide. Condenou o Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização a detento que perdeu a visão em rebelião ocorrida em presídio.

2. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 1.716/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.8.2011).

Conforme trecho transcrito acima, também não logra êxito a parte recorrente com relação à violação aos arts. 24, II e 26 da Lei 8.666/93, porquanto é manifesto que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto pela Corte *a quo*, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 626.092/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; REsp 806.706/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 637.054/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; AgRg no Ag 756.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.6.2006; EDcl no REsp 648.833/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.6.2006; AgRg no REsp 824.417/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.6.2006.

Na hipótese examinada, verifica-se que os ora recorrentes limitaram-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a indicação dos dispositivos legais violados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o agravo regimental **NÃO** deve ser **PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0270348-4

AgRg no
REsp 1.398.513 / SC

Números Origem: 20100083445000100 20100083445000200 20100083445000300 20100083445000400
20100083445000500 20100083445000600 20100083445000601 20100083445000700
20100083445000701 23050429135

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANITA MARIA SILVEIRA PIRES
ADVOGADOS	: LEOBERTO BAGGIO CAON JULIANA CAON NEVES
RECORRENTE	: PRAXIS-FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S) LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: GLEY FERNANDO SAGAZ
AGRAVANTE	: ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	: ISOCLEY BOSSI E OUTRO(S) MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: GLEY FERNANDO SAGAZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARMANDO CÉSAR HESS DE SOUZA
ADVOGADOS	: ISOCLEY BOSSI E OUTRO(S) MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: GLEY FERNANDO SAGAZ
INTERES.	: ANITA MARIA SILVEIRA PIRES
ADVOGADOS	: LEOBERTO BAGGIO CAON JULIANA CAON NEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PRAXIS-FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.